



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de substâncias minerais em áreas que, na data de publicação desta lei, não possuírem título minerário em vigor, serão realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º A lavra das jazidas minerais que, na data de publicação desta lei, possuírem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 4º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

Art. 5º Para o caso das concessões de que trata o art. 2º, o prazo de pesquisa será de três anos, prorrogáveis por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Art. 6º As concessões de lavra referidas no art. 3º terão prazo de duração de vinte e cinco anos.

Art. 7º As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 8º É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.

Art. 9º Os proprietários do solo onde sejam realizadas as atividades de lavra abrangidas por esta lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Art. 10 Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 3º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

Art. 11 As licitações para outorga das concessões referidas nos arts. 2º e 3º obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 12. O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – a definição da área objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;

IV – as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;

VII – o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º;

VIII - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 13. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 14. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério da maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único. Os valores arrecadados nas licitações de que trata esta lei serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União seguindo a mesma proporcionalidade utilizada para a distribuição dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Art. 15. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 6º;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII – o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º.

Art. 16. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra

contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Consideramos, no entanto, que o princípio da supremacia do interesse público é que deve orientar as ações de planejamento governamental quando se trata de patrimônio da União.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor que possa beneficiar, da melhor maneira, toda a população brasileira.

A proposta tem ainda a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de pesquisa e lavra de substâncias minerais, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados. Possibilita também incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

Semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de

energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos realizados pela Agência Nacional de Petróleo.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995 (DOU de 10/11/1995).*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

CONSIDERANDO que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidas ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica,

decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o concurso de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

** § único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/08/1999.*

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
